



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835552 - RS (2023/0228264-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : L D A S F

ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTROS - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros, por recursos eletrônicos de vídeo e áudio, dos abusos sexuais.

2. Caso concreto em que, "Prosseguindo ao *periculum libertatis* traduzido no risco à ordem pública, este decorre da gravidade concreta das condutas em tese cometidas, que envolveram o constrangimento de criança, filho do recorrido, à continuada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal no decorrer do ano de 2020, nos momentos em que o infante se encontrava sob seus cuidados, a revelar elevado grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, representando sua soltura evidente abalo à estabilidade social".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 835552 - RS (2023/0228264-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : L D A S F

ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTROS - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros, por recursos eletrônicos de vídeo e áudio, dos abusos sexuais.

2. Caso concreto em que, "Prosseguindo ao *periculum libertatis* traduzido no risco à ordem pública, este decorre da gravidade concreta das condutas em tese cometidas, que envolveram o constrangimento de criança, filho do recorrido, à continuada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal no decorrer do ano de 2020, nos momentos em que o infante se encontrava sob seus cuidados, a revelar elevado grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, representando sua soltura evidente abalo à estabilidade social".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A "contemporaneidade não está restrita à época da prática do

delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante alega que a fundamentação eleita não guarda nenhuma vinculação com o caso dos autos, bem assim com os precedentes citados nos quais as vítimas também não são enteadas dos agentes e não se há notícia de registros audiovisuais dos supostos delitos. Afirma haver absoluta dissociação da fundamentação com a prova dos autos.

Também expõe considerações pelas quais busca demonstrar ofensa ao art. 282, § 6º, do CPP, de modo a defender ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Relativamente à ausência de contemporaneidade, aduz que, "Ainda que assim o seja, não houve demonstração de qualquer elemento a indicar que a prisão preventiva fosse necessária no momento de sua decretação. O suposto fato delituoso teria sido praticado no ano de 2020, conforme consta da denúncia colacionada ao relatório das presentes razões de agravo. Desde então, já se passaram três anos, sem que, nesse período, se tenha notícia de qualquer fato que indique ser o agravante um risco à ordem pública ou à suposta vítima" (fl. 575).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão que denegou o *habeas corpus*, com o intuito de que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação (fls. 465-468):

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta

fundamentação considerada idônea por esta Corte, evidenciada na gravidade do crime e no *modus operandi* empregado na ação delitiva, pois consta das circunstâncias fáticas, que "Prosseguindo ao *periculum libertatis* traduzido no risco à ordem pública, este decorre da gravidade concreta das condutas em tese cometidas, que envolveram o constrangimento de criança, filho do recorrido, à continuada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal no decorrer do ano de 2020, nos momentos em que o infante se encontrava sob seus cuidados, a revelar elevado grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, representando sua soltura evidente abalo à estabilidade social".

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014. A respeito:

[...]

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 803.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg no HC n. 798.962/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 785.718/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Por fim, quanto ao tema da contemporaneidade, pontua a jurisprudência do STJ que a "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

Nesse contexto, estando a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de segregação cautelar, não se constata ilegalidade patente a justificar a concessão da ordem.

Cumprindo sua função constitucional, este Tribunal, ao analisar o *writ*, concluiu haver fundamentação válida constante da decisão que decretou a prisão preventiva ao expor que, "Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação considerada idônea por esta Corte, evidenciada na gravidade do crime e no *modus operandi* empregado na ação delitiva, pois consta das circunstâncias fáticas, que "Prosseguindo ao *periculum libertatis* traduzido no risco à ordem pública, este decorre da gravidade concreta das condutas em tese cometidas, que envolveram o constrangimento de criança, filho do recorrido, à continuada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal no decorrer do ano de 2020, nos momentos em que o infante se encontrava sob seus cuidados, a revelar elevado grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, representando sua soltura evidente abalo à estabilidade social". (fl. 554.)

Em assim concluindo, ateve-se à gravidade do crime e ao *modus operandi*

relacionado ao fato de que o constrangimento envolveu prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face de criança, filho do paciente, ora agravante, quando estava sob seus cuidados.

Daí se fez aplicar o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que "A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014" (fl. 554).

Cumprе consignar que o entendimento adotado também incide nos casos em que o delito sexual é praticado contra o próprio filho do agente. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO (CRIANÇA DESCENDENTE DIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INDÍCIOS DE AUTORIA DETECTADOS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. CAUTELA ESTATAL EM DELITOS DESSA JAEZ. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS À GENITORA E À IRMÃ DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

2. Não há se falar em extemporaneidade entre o cometimento do delito e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após minuciosa investigação. Precedentes.

3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente supostamente violentou seu próprio filho durante muito tempo, tendo iniciado a conduta delitiva quando o menor tinha apenas 3 anos de idade, envolvendo até mesmo um animal na prática sexual e, além disso, há notícia de que o paciente tenha ameaçado a genitora e a irmã adolescente da vítima, fato que também denota risco à instrução penal.

4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 654.718/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE RECONHECE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão agravada, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente teria cometido o crime de estupro de vulnerável contra sua filha, a quem também ordenara que se prostituisse.

2. Quanto à necessidade da segregação cautelar, apontou-se a gravidade concreta dos delitos, a continuidade delitiva e o risco representado aos demais filhos do ora paciente. Em casos análogos ao destes autos, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a imprescindibilidade da prisão preventiva.

3. Quanto à tese de excesso de prazo, importa esclarecer que a duração do processo não se afere exclusivamente por um critério aritmético, mas pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso sob exame, não é possível extrair, dos autos ou do andamento processual, o qual não está aberto no site do TJAL, elementos que secundem a tese de excesso de prazo. Em sentido contrário, a Corte Estadual apontou que, guardada a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de carta precatória e os diversos pedidos de revogação da prisão, o processo tem seguido um trâmite regular.

5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 110.263/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Ademais, como já se dispôs e atento à jurisprudência deste Tribunal, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Relativamente à ausência de contemporaneidade, não obstante o descontentamento, não trouxe a parte nenhuma fundamentação válida que demonstre o desacerto da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, presente fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 835.552 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0228264-0

Número de Origem:

009490129232022 12452021152507 50161553020228210141 50167494420228210141 50170421420228210141
9490129232022

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO FAYET - RS055413

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477

ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L DA S F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DA S F

ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTROS - RS055413

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477

ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENRICO HOFMEISTER SALENGUE, pela parte: AGRAVANTE: L DA S F.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023